



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10620.000506/2001-64  
SESSÃO DE : 27 de janeiro de 2005  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.642  
RECURSO Nº : 128.174  
RECORRENTE : DIAMANTINA FLORESTAL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. Para os efeitos de apuração do ITR, pode-se excluir da área tributável as áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.


**Recurso Voluntário improvido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 2005

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 128.174  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.642  
RECORRENTE : DIAMANTINA FLORESTAL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 16/10/2001, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/10 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel denominado "Fazenda Libertadores", cadastrado na SRF sob o nº 5153858-0, com área de 6.698,7 ha, localizado no Município de Diamantina/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de **R\$ 21.375,56** que, acrescida dos juros de mora, calculados até 28/09/2001 (**R\$ 16.365,12**) e da multa proporcional (**R\$ 16.031,67**), perfaz o montante de **R\$ 53.772,35**. A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/06 e 08.

A ação fiscal iniciou-se com intimação à contribuinte, datada de 21/03/2001 (fl. 15) para, relativamente a DITR/1997, apresentar o Ato Declaratório Ambiental do IBAMA – ADA, a matrícula do imóvel contendo a averbação da área de reserva legal e a Declaração de Produtor Rural do ano de 1996. Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 16/27, entre os quais a cópia do requerimento do ADA (fl. 17) e a Declaração de Produtor Rural (fl. 18), esclarecendo a interessada, na ocasião, que não foi efetuada a averbação da área de reserva legal, pelo fato de a mesma não existir.

Face à resposta da empresa, fez-se uma segunda intimação, recebida em 03/10/2001 (fls. 28/29), na qual foi novamente solicitada a cópia da matrícula do imóvel contendo a averbação da área de reserva legal ou, se fosse o caso, a cópia da Declaração do IBAMA reconhecendo a área de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou a cópia do Ato do IBAMA declarando, como de interesse ecológico, as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, se existentes. Limitou-se a contribuinte, entretanto, a fornecer nova cópia do requerimento do ADA (fl. 31).

No procedimento de análise e verificação da documentação fornecida e das informações declaradas na DITR/1997 (“extratos” de fls. 13/14), a fiscalização constatou a não apresentação do Ato do Órgão Competente, federal ou

RECURSO Nº : 128.174  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.642

estadual, reconhecendo, como de interesse ecológico, a área informada no ADA a esse título.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando a área declarada como sendo de utilização limitada (4.689,0 ha), com conseqüentes aumentos da área aproveitável/tributada, do VTN tributável e da alíquota de cálculo aplicados no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 21.375,56, conforme demonstrado pelo autuante à fl.07.

### Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 23/10/2001 (fl. 34), ingressou a contribuinte, em 22/11/2001, através de procurador legalmente habilitado (doc. de fl. 42), com sua impugnação, anexada às fls. 36/41 e respectiva documentação, acostada às fls. 43/75. Em síntese, alega e solicita que:

- o ato administrativo de aplicação da norma tributária material ao caso concreto (lançamento) não deve prevalecer, eis que em desacordo com a legislação tributária;
- embora o lançamento deva ser realizado nos estritos termos descritos na lei (princípio da legalidade), na ocorrência da situação ou do fato previsto em lei (princípio da tipicidade), a autoridade administrativa realizou o lançamento, impingindo ao sujeito passivo da exação tributária em questão obrigação totalmente *contra legem*;
- a favor da suas alegações transcreve comentários e entendimentos doutrinários, das obras de Celso Antônio Bandeira de Mello e de Hely Lopes Meirelles e, também, ementas de decisões administrativas;
- a impugnante protocolizou, dentro do prazo previsto no inciso II, do § 4º, do art. 10, da IN SRF nº 43/97, com redação da IN SRF nº 67/97, o requerimento do Ato Declaratório Ambiental;
- o preenchimento do DIAT realizou-se nos estritos termos do Manual de Preenchimento fornecido pela Secretaria da Receita Federal;
- por fim, requer seja cancelado o Auto de Infração.

RECURSO Nº : 128.174  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.642

Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

**“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR  
Exercício: 1997**

**Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA** – Não declarada como de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, deve ser mantida a tributação da área de utilização limitada de que trata o art. 10, §1º, inciso II, alínea “c”, da Lei 9.393/97 e o inciso II, do § 3º, do art. 10, da IN SRF nº 43/97, com redação do art. 1º, II, da IN/SR/nº 67/1997.

**LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE.** Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

**Lançamento Procedente**

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 94, inclusive repisando argumentos, nos termos a seguir dispostos, alegando que:

- A Instrução Normativa SRF no. 67/1997, ao dar nova redação ao artigo 10 da Instrução Normativa SRF no. 43/1997 estabeleceu o prazo de seis meses, contado da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA, o que foi feito pela recorrente (fl. 21);
- Não há comprovação de que a DIAT contém inverdades e se a Receita Federal vistoriasse a área comprovaria a veracidade do declarado;
- A Medida Provisória não se aplica ao caso, pois trata somente das alíneas “a” e “d” do inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 10 da Lei 9363/96, enquanto o presente lançamento foi realizado com base na alínea “c”, conforme se depreende da ementa da decisão recorrida;
- As únicas duas hipóteses em que a legislação permite o lançamento suplementar são aquelas em que o contribuinte não faz o requerimento ou quando o requerimento é negado pelo IBAMA, o que não engloba o caso em tela.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.174  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.642

VOTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Preliminarmente, há que se verificar que a alegação acerca da aplicação de determinada Medida Provisória não foi objeto da peça impugnatória, motivo pelo qual a entendo como sendo matéria preclusa, da qual não tomo conhecimento.

Resta-nos, pois, apenas analisar a argüição da defesa de que a entrega do ADA dentro do prazo estabelecido pela Administração Tributária invalidaria o lançamento, aliado à informação de que se a Receita Federal vistoriasse a área constataria a veracidade da declaração de ITR apresentada.

A Lei 9393/96, em seu artigo 10, dispõe que:

*“ART .10 - A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:*

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.174  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.642

*c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*

(...)"

O contribuinte declarou área de utilização limitada no total de 4.689 há (fl. 07) e, após intimado pelo Fisco para comprovação do alegado (fl. 28), apenas apresentou cópia do protocolo de solicitação do ADA. Por outro lado, em petição de fl. 16, a interessada informa que não apresenta a certidão da matrícula do imóvel contendo a averbação da reserva legal, em razão da mesma não existir.

A questão, pois, posta à análise é se somente este elemento é suficiente para que se considere a área mencionada como sendo de utilização limitada, mas afastando-se a possível consideração de existência de reserva legal.

A recorrente, ao apresentar o ADA, inseriu a informação de que a área em questão seria de "declarado interesse ecológico".

Neste caso conforme o disposto na alínea "c" do inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 10 da Lei 9393/96, para exclusão desta área da tributação se faz necessário o reconhecimento de tal situação *mediante ato do órgão competente, federal ou estadual*.

Neste ponto, cabe reconhecer que, apesar de devidamente e especificamente intimado a apresentar a comprovação da existência de tal documento, não o fez, a recorrente. Ressalte-se que tal comprovação não depende de vistoria física da área pelo Fisco, visto que a Lei exige a existência de ato específico do órgão competente, como mencionado, e que, no entender deste Conselheiro, não seria o ADA, que é um documento da própria emissão do contribuinte, embora possa propiciar, como consequência da sua protocolização, a edição daquele.

Assim, em estrita observância do disposto na Lei 9393/96, sem que se necessite buscar quaisquer amparos de regulamentação por intermédio de Instruções Normativas, forçoso é concluir que não assiste razão à recorrente, por não atendimento de requisito claramente estabelecido em Lei.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005

  
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator